

**A DEMOCRACIA DO TRABALHO NO ESTADO LIBERAL
UMA CRÍTICA AO MODELO NEOLIBERAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
COMO GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

DEMOCRACY WORK IN THE LIBERAL STATE

A CRITICAL TO THE CONSTITUTION AND BRAZILIAN MODEL NEOLIBERAL AS
GUARANTOR EXISTENCIAL MINIMUM IN LABOUR RELATIONS

GINA VIDAL MARCÍLIO POMPEU¹
MARCUS MAURICIUS HOLANDA²

RESUMO: O estudo versa sobre o princípio democrático e a reflexão histórica-social sob a ordem constitucional brasileira e a manifestação da democracia do trabalho no estado liberal, onde a exploração do ser humano assume contornos que não condizem com o sistema democrático adotado no Brasil, e analisa-se o trabalho em condições dignas inserido no sistema democrático constitucional no âmbito da realidade social brasileira. Por último, tece-se as considerações realizando a crítica do neoliberalismo em relação as condições dos trabalhadores onde a busca de lucros e a ausência das garantias sociais mínimas na ordem constitucional ferem as relações da dignidade humana, principalmente, em face da desigualdade econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da Democracia; Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The study deals with the principle of democracy and social-historical reflection in the Brazilian constitutional order and the manifestation of democracy at work in the liberal state, where the exploitation of human beings assumes that contours are not consistent with the democratic system adopted in Brazil, and analyzed work in decent conditions inserted in the democratic constitution within the Brazilian social reality. Finally, the considerations weaves performing critical of neoliberalism over the conditions of workers where the search for profits and the absence of minimum social guarantees in constitutional relations injure human dignity, especially in the face of economic inequality.

KEYWORDS: Theory of Democracy. Fundamental rights. Human dignity.

INTRODUÇÃO

A luta e a conquista do homem na construção dos direitos e garantias fundamentais com fulcro na democracia é sem dúvida o objetivo constante da sociedade, embora alguns poucos, que sem escrúpulos busquem novas formas de lucros, deixando o ser humano em

¹ Gina Vidal Marcílio Pompeu é Doutora em Direito constitucional e Professora do Programa de Pós-Graduação (doutorado e Mestrado) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

² Marcus Mauricius Holanda é mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

plano secundário nas relações democráticas, na tentativa de relativizar seus direitos em um novo tipo de status democrático.

O desenvolvimento econômico auferido com o fim da guerra fria apresenta nova forma de economia, países industrializados impõem regras gerais aos países em desenvolvimento, onde barreiras devem ser mitigadas e as economias globalizadas com o fim de proporcionar aumento de produção e mercado consumidor. Desenvolve, portanto, crescente aumento da competição dos mercados produtores em busca de maior produtividade e redução de custos, gerando nos países em desenvolvimento elevados níveis de superexploração do trabalho e desemprego, resultante da economia neoliberal imposta pelos países desenvolvidos, não observando que o crescimento social deve ocorrer paralelamente ao desenvolvimento econômico.

A economia neoliberal implantada nos países em desenvolvimento, com o objetivo de obter lucros e reduzir seus custos pelo aumento da exploração dos trabalhadores, por meio da redução de salários, aumento das jornadas de trabalho e eliminação dos direitos dos trabalhadores, cria ambiente propício a desigualdades sociais e desemprego.

A busca de um novo modelo econômico e social é necessária para expurgar a prática indiscriminada de exploração do trabalho, submetendo seus semelhantes a desumanidades. Não é aceitável a limitação da dignidade do ser humano, o debate em torno do tema é importante para demonstrar à sociedade essa realidade, onde crescimento econômico não pressupõe a exploração do trabalho e nem o retrocesso social.

A democracia como se dá no Brasil sofre muitas críticas, como o fato de não preservar as conquistas democráticas, onde os representantes eleitos demandam os interesses das classes que dominam o poder em detrimento das classes populares que são a maioria, daí a ausência de efetividade da democracia brasileira, a pesar de formalmente a Constituição Federal fazer constar um rol de direitos e garantias fundamentais.

Uma definição mínima sobre democracia na vida contemporânea é a que apresenta Norberto Bobbio (1989, p. 18), “o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos* [...] é preciso que aqueles que são chamados a decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra.” – além disso, assevera o autor – “[...] não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o

exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo”.

1. HÁ DEMOCRACIA DO TRABALHO NO SISTEMA LIBERAL?

Com o surgimento da economia neoliberal e o grande desenvolvimento econômico ocorrido na segunda metade de século XX, os países industrializados descentralizaram a produção a países periféricos e subdesenvolvidos, impondo uma nova ideologia já devidamente formatada aos interesses econômicos dos países desenvolvidos, como fórmula a ser seguida para o caminho do desenvolvimento.

O neoliberalismo tem como princípio a redução do Estado como instrumento político e econômico, onde o próprio mercado trataria de realizar o equilíbrio desejado. A tendência de substituir a ordem espontânea e complexa por planejamentos realizados pelo homem como forma de controle social e econômico acabaria por resultar em um empobrecimento e na servidão (HAYEK, 1990). O Estado neoliberal defende, dessa forma, a livre atuação do mercado como forma de auto-regulação, crescimento econômico e conseqüentemente o crescimento social.

A redução do controle do Estado como instrumento de gestão econômica e política faz parte da proposta neoliberal (SODRÉ, 1995), principalmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, sendo que no aspecto das relações trabalhistas quer flexibilizar ao máximo as normas constituídas. A racionalização dos interesses dos países dominantes em busca de maior controle estratégico do poder econômico sustentava a necessidade de diminuir o Estado e cortar as suas gorduras, com a menor intervenção na economia (NETTO; BRAZ, 2010). Assim a proposta é o Estado mínimo, normativo e administrador, onde não realize interferência na regulação do mercado, pois a intervenção que deforma os mercados geraria espirais inflacionárias (ADOLFO, 2001). A idéia neoliberal não é deixar as coisas sem controle, mas as forças da concorrência no mercado criariam o equilíbrio necessário para orientar os esforços individuais. Mas para que essa concorrência funcione de forma benéfica é condição primordial a criação de estruturas legais bem elaboradas, criando condições essenciais à concorrência leal, tornando desnecessário um controle social consciente, liberado, portanto, da intervenção coercitiva do Estado (HAYEK, 1990). O modelo adotado nas relações de trabalho mantém as características coerentes com os princípios de não

interferência do Estado na ordem econômica e social para que os indivíduos tenham liberdade como interlocutores sociais e ajustem as suas normas trabalhistas e as formas de solução de seus conflitos (NASCIMENTO, 2011, p.139).

Friedman (1984) deu sustentação científica para o pensamento neoliberal em contraponto que a atuação do Estado intervencionista promoveria o bem-estar social. Sustentava, ainda, que no neoliberalismo o bem-estar social poderia ser preservado e ampliado. Definindo, ainda, o papel do Estado, onde “um governo que mantenha a lei e a ordem; defina os direitos de propriedades; sirva de meio para a modificação dos direitos de propriedade e de outras regras do jogo econômico; julgue disputas sobre a interpretação das regras; reforce contratos; [...] forneça uma estrutura monetária” entres outros, mas que não intervenha na economia a ponto de prejudicar a livre concorrência.

Uma das estratégias do capital para enfrentar uma conjuntura que lhe era desfavorável foi a desconcentração industrial, promovendo a desterritorialização da produção, onde unidades produtivas eram deslocadas para novos espaços, preferencialmente em áreas periféricas e com dificuldades sociais e econômicas, com a finalidade de realizar a exploração do trabalho de forma mais intensa, países estes onde não houvesse tradição com movimentos sociais ou que as políticas de proteção ao trabalhador fossem frágeis (NETTO; BRAZ, 2010).

Dessa forma, a reabertura dos mercados entre países e a maior integração econômica e tecnológica são fatores primordiais para a política neoliberal, pois os defensores do neoliberalismo afirmam que a solução para eliminação da pobreza está na liberdade da economia e não na intervenção estatal. Mas conforme Albuquerque (2009) o fosso entre universalidade dos preceitos filosóficos e jurídicos do Estado Democrático de Direito e sua aplicabilidade nos países centrais do capitalismo é sentido, nos Estados periféricos a realidade é mais preocupante, senão vejamos:

No entanto, se o fosso entre universalidade dos preceitos filosóficos e jurídicos entabulados no paradigma do Estado Democrático de Direito e sua aplicabilidade faz-se sentir nos países centrais do capitalismo na fase financeira do capitalismo globalizado, tal realidade torna-se mais preocupante nos Estados periféricos, dada a prevalência do particularismo das condições políticas, sociais, culturais em que suas estruturas institucionais se formaram e adquiriram funcionalidade. Daí o teor de negatividade que a prática em favor da efetivação dos direitos humanos e da democracia assume por esta plagas, soando como reivindicações revolucionárias, dado os fundamentos perversamente autocráticos e anti-populares com que o Estado se plasmou.

Ver-se, portanto que a democracia nos estados neoliberais não representa um Estado Democrático autêntico, pois verifica-se que um abismo entre a aplicabilidade de suas

instituições e a realidade. “A desvalorização dos valores, as glórias do individualismo a busca da felicidade confundida com o bem-estar, a prevalência dos interesses privados e dos cálculos utilitaristas sempre tingidos de preocupações econômicas” (Goyard-Fabre, 2003, p. 346), são a verdadeira face da democracia no sistema neoliberal, o ser humano é relegado a plano secundário.

2 O TRABALHO TRATADO DEMOCRATICAMENTE NA IDEOLOGIA CONSTITUCIONAL DE 1988

Assim como assevera Vieira (2004, p. 4), a liberdade e a igualdade são valores fundantes da democracia, consagrada no princípio universal da cidadania, mas não sendo a cidadania uma essência, é uma construção histórica, intimamente ligada às lutas pela conquista do cidadão moderno. Dessa forma a Constituição Federal de 1988 protege o trabalho como forma de prover a dignidade da pessoa humana.

2.1 A Constituição cidadã

A atual Constituição brasileira, de 1988, como quer Carvalho (2001, p 199): “[...] redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã”, vem a seu turno à garantia de um Estado democrático de Direito, cujo pensamento assinala Barroso (2006, p. 41), embora crítico dos interesses e paixões à apoteose cívica que rompera com as represadas forças das duas décadas anteriores, afirma ainda Barroso (2006, p. 42): “não empana o seu caráter democrático, mas apenas realça a sua fisionomia ainda imatura de um País fragilizado pelas sucessivas rupturas institucionais e pela diversidade de suas relações sociais”. Bonavides (1996, p. 336), por sua vez, afirma: “A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas essenciais uma Constituição do Estado Social”.

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana.

Ordenamentos jurídicos de diversos países colocam o ser humano como objetivo central e final, muitos deles têm adotado o princípio da dignidade da pessoa humana na esfera constitucional, assim como ocorreu com o Brasil na Constituição de 1988. A Constituição da Alemanha de 1949, a primeira a fazer constar em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, dizia que a dignidade humana é inviolável e que todos os órgãos estatais deveriam

respeitá-la e protegê-la. No Brasil esse princípio foi inserido no Art 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito em que se constitui. O constituinte de 1988 colocou a dignidade da pessoa humana como valor supremo do Estado brasileiro. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo o ser humano é concebido como centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do direito. A dignidade humana é uma qualidade inerente e inseparável de todos (SARLET, 2004). Na mesma linha de entendimento, assevera Emmanuel Furtado (2004a, p. 34), “a dignidade é um princípio absoluto enquanto se finca no fato de a pessoa ser um *minimum* invulnerável, o qual todo estatuto deve assegurar”.

A Constituição de 1988, para a ordem jurídica brasileira, representou um marco de ruptura e superação dos padrões que eram vigentes, principalmente no que se refere à defesa e ascensão da dignidade da pessoa humana. O constituinte buscou, acima de tudo, estruturar a dignidade da pessoa humana a fim de dar plena normatividade, projetando por todo o sistema jurídico, social e político do País, além de colocar em um status de fundamento da República do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Grau (1997, p. 56) mostra que a dignidade da pessoa humana é adotada como fundamento pela Constituição de 1988 (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, caput – a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos uma existência digna). Completa, ainda, que esse princípio constitucional “embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa, enquanto princípio, constitui ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos”, devendo o mesmo ser amparado pelo Estado.

Como princípio fundamental, Silva (1998, p. 92) mostra que a dignidade da pessoa é dotada de um valor supremo na constituição e que rege toda a ordem constitucional, pois a “dignidade da pessoa humana é tal dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional e geral que inspiram à ordem jurídica [...]. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

2.3. Do princípio da proibição do retrocesso social

O sistema democrático estabelecido no Brasil margem à dúvida de seu plano teórico do pensamento constitucional brasileiro. Todavia, no plano pragmático, a efetividade dos direitos trabalhistas carece de melhor aplicação por aqueles que promovem o direito em sociedade. Não que haja um retrocesso na posituação desses direitos, mas é que no

mecanismo de democratização constitucional brasileira a evolução dos direitos sociais trabalhistas pode não ter merecido a devida proteção de que necessitam (SARLET, 2006). Nesse sentido, a teoria dos direitos fundamentais concorre para um esforço comum e princípio lógico com relação à dignidade da pessoa e o conteúdo mínimo essencial e corolário desse princípio: o da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais.

O Estado é responsável pela proteção do homem e de sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma tarefa importantíssima para a evolução social, porquanto é inerente ao ser humano, acompanhando-o por toda a existência, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano, como quer Silva (1998, p. 93-94):

[...] Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.

As prestações devem ser vinculadas à noção de mínimo existencial, abrangendo assim “o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade [...] à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais” (SARLET, 2006, p.40).

O princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais deriva de uma maturidade do pragmatismo jurídico e uma segurança tal que se não pode evoluir. Então que pelo menos seja estático, jamais um retrocesso, muito embora o princípio implique justamente em uma projeção prospectiva na aplicação desses direitos, manifestamente nos direitos trabalhistas.

Para Barroso (2001, p.158-159), diante do reconhecimento de uma proibição de retrocesso procura-se impedir a frustração da efetividade constitucional, uma vez que na hipótese de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito, estaria acarretando um retorno à situação de origem omissiva (inconstitucional).

BONAVIDES (1989) assevera que os preceitos constitucionais que têm relação com os direitos econômicos culturais e sociais implicam em uma garantia que possa dar estabilidade às situações jurídicas criados pelo legislador. Assevera, ainda, que essa garantia deva abranger um mínimo e esse mínimo assegure a dignidade da pessoa humana. Importa salientar que a proibição do retrocesso é um mecanismo de defesa e garantia do mínimo

existencial ou núcleo essencial dos direitos fundamentais, abrangendo tudo que esse núcleo assegura para a certeza de uma vida digna.

2.4. Do trabalho digno

Para existir a dignidade nas relações de trabalho, se faz necessário que se cumpram todas as regras estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, as regras do direito do trabalho, criando condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita juntamente com a sua família subsistir com dignidade. Nesse contexto Dallari (1998, p. 20) afirma que o “trabalho permite à pessoa desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa”.

Para um trabalho digno, o empregador deve oferecer condições ideais para o labor. A preservação da saúde do trabalhador, da sua dignidade e de sua vida são fatores importantes que devem ser observados e aplicados, como uma troca justa: o empregador tem a execução de suas atividades e o trabalhador a sua dignidade.

Não há trabalho digno sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, sem justas condições para o trabalho, principalmente no que tange às horas de trabalho e os períodos de repouso, sem justa remuneração pelo esforço empregado, devendo o Estado tomar as medidas de proteção e fiscalização em benefício do trabalhador (BRITO FILHO, 2004). Negar o trabalho nas condições mínimas exigidas pela legislação, é negar os direitos do trabalhador, sendo, portanto, ficar contra os princípios básicos que os regem, principalmente da dignidade.

No Brasil a legislação pátria protege a dignidade, mas não garante a eficácia aos trabalhadores, principais vítimas dessa crise social. O oferecimento do trabalho com condições mínimas não é realidade para muitos – o Brasil apresenta diversas formas de superexploração do trabalho, normalmente decorrente da ganância e da incapacidade de alguns tratarem com respeito e dignidade os seus semelhantes. É preciso uma rede de proteção social reforçada, necessária a um Estado de estrutura econômica capitalista, “como um patamar mínimo civilizatório que humaniza as relações de produção contra a exploração das forças de mercado” (MENDES, 2009, p. 182). Não existe justificativa suficiente para, em nome da maior lucratividade, da produção mais eficiente, aceitar a precarização do trabalho, principalmente com a aplicação de formas de exploração do ser humano.

3 CRISE E DESCONTENTAMENTO DA DEMOCRACIA E O TRABALHO NA ORDEM GLOBAL

Albuquerque (2009) realiza uma justa problematização em relação ao reconhecimento da centralidade dos direitos do ser humano em relação ao capitalismo e ao Estado Neoliberal, vejamos:

Afinal como reconhecer a centralidade dos direitos a todos os homens perante um meio sócio-político alheio ao homem e suas demandas? Como compatibilizar a universalização prática dos direitos com a voracidade irrefreável do processo de acumulação de riquezas estabelecida no capitalismo que fomenta concentração crescente de riqueza e pobreza nos pólos opostos da sociedade? Enfim, como pensar a universalidade rousseau-kantiana da dignidade humano-existencial do indivíduo diante do particularismo brutal, excludente do globalitarismo neoliberal que expande as diferenças econômicas, sociais e stantartiza, homogeneíza os padrões culturais entre os povos? E mais, como articular a plena generalização dos direitos fundamentais e de suas premissas democráticas em uma ordem social, política e cultural historicamente desigual, autocrática, patrimonialista e permeada por elementos pré-modernos no âmbito das relações sociais ?

Destarte, o ordenamento jurídico e sua eficácia precisa fruir de legitimidade, do contrário a pluralidade há de ser vista como falaciosa, quando as instituições pluralistas são substituídas por idéias pseudo-cidadã, e nada mais seriam que os oportunismos em detrimento dos interesses fundamentais da sociedade. Dessa forma quando determinado grupo jurídico, por imposições político-econômicas, enseja *estatalizar* os modelos jurídicos em detrimento de outros manifestamente democráticos, verdadeiro engessamento dos paradigmas, o que retiraria toda a carga dinâmica dos modelos.

O que se critica é o comportamento de certos grupos ou de parcelas de grupos que detenham ou controlam o poder e impelem certos modelos jurídicos em desvantagem de outros. Assim é que Albuquerque (2005, p. 676) considera o que se deve ter por referente à democracia, vale dizer, a “tradução de fórmulas de convivência abrangente de relações sociais, o que passa atualmente pela capacidade de incorporar a dimensão política da individualidade não atomizada, valorizando a auto-realização dos indivíduos como expressão da efetividade do direito”.

Na esteira dos princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito cumpre assinalar a justiça que engloba a existência de um mínimo essencial. Fernandes (1987)

assevera que o Estado Democrático não convive de forma pacífica onde os extremos sejam a realidade:

A democracia não convive pacificamente com os extremos: a generalização da extrema pobreza e sua contrapartida, o fortalecimento da plutocracia, são incompatíveis com seu efetivo funcionamento, Quando os pobres se transformam em indigentes e os ricos em magnatas, sucumbem à liberdade e a democracia. A primeira não pode sobreviver ali onde uns estejam dispostos a vendê-la "por um prato de lentilhas" e outros disponham de riqueza suficiente para comprá-la a seu bel-prazer; a segunda se converte em um rito farsesco privado de todo conteúdo, abrindo caminho à reconciliação entre economia, sociedade e política pela via da restauração plebiscitária da ditadura.

Alkimin (2008, p. 27) assevera que a exploração capitalista do trabalho humano provocou a crise de valores em face da escravidão econômica a que estavam submetidos o trabalhadores, marcando a busca da igualdade jurídica entre o capital e o trabalho e o início da decadência do estado liberal, vejamos:

A exploração capitalista do trabalho humano que provocou a crise ou revolução de valores em consequência da escravidão econômica, e certo que em detrimento dos valores social e humano do trabalho, influenciou o surgimento do Direito do Trabalho, através da intervenção do Estado tutelar que buscou estabelecer a igualdade jurídica entre o capital e o trabalho, ou mesmo o equilíbrio entre o capital e o trabalho, visando ao interesse social e coletivo em oposição ao interesse do capitalismo, marcando a decadência do Estado Liberal substituído pelo Estado protetor-intervencionista e do Bem-Estar Social.

O desenvolvimento econômico deve vir acompanhado de desenvolvimento social, devendo haver o equilíbrio entre os interesses. Ora, se não for assim, qual seria o objetivo de estimular a produção, criar um Estado menos intervencionista, flexibilizar os direitos sociais? Certamente deve haver um objetivo nessa ação, pois em análise realizada por Bresser (2005) verifica-se o papel do Estado na promoção da riqueza das nações e concentra-se a atenção na própria organização ou aparelho Estatal, e na forma que é gerido.

O subdesenvolvimento é resultado das relações do sistema econômico mundial o qual integra, em um mesmo padrão de transformação, diferentes formações sociais, com capacidades assimétricas de introduzir e de difundir progresso técnico, (ALMEIDA, 2009), as regras padronizadas do neoliberalismo não oferecem a solução para o desenvolvimento social dos países periféricos causando dependência e crise social e econômica. Furtado (1975), mostra que as "causas da dependência dos países subdesenvolvidos estariam ligadas ao controle do progresso tecnológico dos países

O desenvolvimento social equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas para “salvar o sistema de mercado de suas tendências antropofágicas, criar mais espaço doméstico para a política e permitir ao mundo uma taxa de crescimento mais elevada (KUTTNER, 2004)

A evolução do neoliberalismo como forma de política econômica deve sofrer ajustes, de maneira que a ordem se estabeleça de racionalmente, livre e humana (CHOMSKY, 2003).

O desenvolvimento não é acúmulo e aumento da produtividade macroeconômica “mas principalmente o caminho de acesso a formas sociais mais aptas a estimular a criatividade humana e responder às aspirações da coletividade” (FURTADO, 2004). Verifica-se, ainda, para que os ideais de desenvolvimento cultural, econômico e social tenham os seus fins alcançados é necessária a participação de toda uma geração:

Não é por arrogância que me atrevo a falar a meus colegas economistas em tom conselheiro. A idade não nos outorga direitos, mas a experiência nos arma para enfrentar muitos dissabores. Sabemos que uma luta dessa magnitude só terá êxito com a participação entusiástica de toda uma geração. A nós, cientistas sociais, caberá a responsabilidade maior de velar para que não se repitam os erros do passado. Ou melhor, para que não voltem a ser adotadas falsas políticas de desenvolvimento cujos benefícios se concentram nas mãos de poucos (Furtado, 2004, p 486)

A evolução econômica e social é uma constante na história mundial; os diversos modelos econômicos que surgiram não permaneceram eternizados, sendo criadas novas formas de desenvolvimento econômico. E certamente não será diferente com o neoliberalismo: cada vez mais é exigido do Estado, o fortalecimento econômico e social, não se admitindo o retrocesso social, não se consentir ferir conquistas tão duramente alcançadas, a sociedade exige um novo modelo, um modelo onde exista o lucro, o desenvolvimento tecnológico, e o respeito ao cidadão, o respeito ao sistema democrático.

Destarte se faz necessário ressaltar, conforme Goyard-Fabre (2003, p. 348) que não se deve esquecer que a liberdade democrática não equivale à independência anárquica do indivíduo, que necessita de controles sociais e políticos e que a liberdade só ganha sentido dentro de uma democracia limitada a natureza humana

Não devemos jamais esquecer que a liberdade democrática não equivale à independência anárquica dos indivíduos *ut singuli* e que, portanto, ela necessita, política e socialmente, de diques e de parapeitos sem os quais ela se perde numa espécie de loucura existencial. Portanto, é preciso saber compreender que a

liberdade só ganha sentido numa democracia dentro dos limites da natureza humana e que, como tal, ela atua sob o signo do realismo e da finitude.

Conforme demonstra Miranda (2007, p. 69), diferente do Estado liberal, o Estado Social vem na sua continuidade institucional por três motivos e descrevendo-os:

1º) porque, para lá das fundamentações que se mantêm ou se superam (iluminismo, juraracionalismo, liberalismo filosófico) e do individualismo que se afasta, a liberdade – pública e privada – das pessoas continua a ser o valor básico da vida colectiva e a limitação do poder político um objectivo permanente; 2º) porque continua a ser (ou vem a ser) o povo como unidade e totalidade dos cidadãos, conforme proclamara a Revolução francesa, o titular do poder político; 3º) porque se desenvolvem as garantias da legalidade e da constitucionalidade.

Moura (2007, p. 156) demonstra que a hegemonia dos interesses privados gera o enfraquecimento, quando não a anulação da eficácia do Estado na gestão de sua economia, gerando, ainda, a precarização das condições de trabalho e a deterioração da situação social do trabalhador.

A democracia apresentada no sistema neoliberal não apresenta uma democracia de fato, ora a liberdade por si só não é garantidora da igualdade liberdade e autonomia faz parte de um campo limitado da existência humana, a esperança da liberdade é a sua força profunda contra a servidão (GOYARD-FABRE, 2003, p. 348-349).

CONCLUSÃO

Verifica-se uma hipótese de pseudo-democracia no sistema democrático neoliberal, pois a relativização das relações trabalhistas no modo apresentado pelo sistema considera-se antidemocrática, eliminando o sujeito de sua individualidade e transformando-o em um objeto, em uma coisa sem valor. Escravizando o ser humano e submetendo-o aos abusos do mercado.

A democracia do trabalho repousa na ordem social, manifestamente no modelo social que assinala a dignidade do trabalhador e a segurança jurídica que ele tem na constituição democracia é ideologicamente a plenificação da participação do povo na administração pública, quer direta ou indiretamente. Ocorre que para uma definição mínima de democracia, demandamos pela assertiva da emanção de poderes a quem detenha legitimidade de decisão e por quais procedimentos vai concretizá-la, sem desprezar, todavia, uma sociedade pluriclassista e heterogênea em que vivemos.

A doutrina econômica neoliberal foi implantada em diversos países com promessas de desenvolvimento econômico e social, mas a realidade ocorreu de forma diferente, criando desemprego e retrocesso social, onde países desenvolvidos se utilizavam da fragilidade do Estado para ampliar os lucros e o mercado consumidor.

O Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger e garantir que seja respeitada e efetivada a proteção do ser humano, contra as diversas formas de aviltamento deste. Tem a obrigação de proteger contra as ações inescrupulosas que usam de métodos ilegais e manifestamente desumanos a fim de reduzir a pessoa a um objeto, sem valor algum, sem dignidade.

Seres humanos são transformados em objetos de trabalho, tornando a exploração do trabalho mais perversa que a de outrora, de sorte que o trabalhador atual não tem valor para o empresário, por assim dizer, uma peça totalmente descartável. Quando não precisa mais de seus trabalhos ou quando não lhe serve mais por motivo qualquer, o ser humano é descartado, sem as condições mínimas de sobrevivência, mostrando o neoliberalismo a sua face mais cruel. A dificuldade econômica que muitos estão vivendo, aliada à falta de instrução, saúde, entre tantas outras necessidades, é um facilitador para as empresas que buscam o lucro desenfreado

Deve-se respeitar a condição humana, deve-se proteger o homem e sua família, deve-se proteger a sociedade, deve-se proteger toda a nação, contra os abusos cometidos por pessoas inescrupulosas, que não respeitam o seu próximo. A exploração desordenada do trabalho e da economia avilta toda a sociedade, deixando marcas indelévels e estigmatizando os preceitos constitucionais básicos que um País possui afetando todas as instituições democráticas.

O Estado deve agir de forma a regular o mercado, protegendo-o da autofagia do neoliberalismo, posto que, as idéias neoliberais não conseguiram cumprir a sua promessa de desenvolvimento e que a ausência de uma estrutura institucional adequada deixou os países que implantaram essa política em situação econômica gravemente comprometida. O Estado como regulador da economia e as instituições econômicas fortalecidas apresentam uma saída para a crise. A economia deve crescer, mas respeitando o Estado como ente regulador.

Destarte, percebe-se que a luta pela humanização digna do trabalho está ainda em seu início e há muito que se fazer para sensibilizar a sociedade, para que possa crer em tal processo e, sobretudo, abraçar este ideal. A participação democrática é necessária para a

defesa dos direitos sociais e fator determinante para o desenvolvimento sustentável e equilibrado, realizando uma transição para um Estado-Social de direito.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Tradição autocrática, razão dualista e a construção retórica da democracia e dos direitos fundamentais no Brasil, In..**Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ALBUQUERQUE, Paulo Antonio. Hermenêutica constitucional e semântica da efetividade no quadro da práxis democrática contemporânea. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes, MORAES, Filomeno. **Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.657-678.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8a.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, Bom Estado, e Reforma da Gestão Pública. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - RERE**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 1, março, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 4a. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 1989.

_____. **Teoria do Estado**. 3a.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Tradução Pedro Jorgensen Jr, 3. ed. Bertrand Brasil, São Paulo, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. 5a. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia política**, São Paulo, vol. 24, nº 4 (96), p. 483-486, outubro-dezembro, 2004.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito e discriminação por idade**. São Paulo: LTR, 2004a.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção: Justiça e Direito)

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**: tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

KUTTNER, Robert. O papel dos governos na economia global. In HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Ed. Record, 2004.

MENDES, Maria da Conceição Meirelles. **Os direitos sociais trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Fortaleza: UNIFOR, 2009. Dissertação

MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e os direitos dos trabalhadores. In. SARLET, Ingo Wolfgang; CLÉVE, Emerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). In: **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOURA, José Fernando Ehlers de. **Condições da Democracia**. Porto Alegre: Sergio Antônio Abris Editor, 2007

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A força do neoliberalismo**. São Paulo: Graphia Editorial, 1995.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, Abr./Jul. 1998. Quadrimestral.